

# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II**

**JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA**

**AIRES JOSE ROVER**

**AGATHA GONÇALVES SANTANA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

#### **Representante Discente:**

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

#### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

#### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Agatha Gonçalves Santana; Aires Jose Rover; José Renato Gaziero Cella – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-320-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Governança. 3. Novas tecnologias. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II**

---

#### **Apresentação**

#### **DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II**

O III Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado ainda no decorrer da pandemia do COVID-19, aponta para temas que indicam o início de uma grande revolução tecnológica que atinge o mundo todo em seus aspectos político, jurídico, social e econômico. A quarta revolução industrial, citada ao longo da grande maioria dos trabalhos, mais do que demonstrar a necessidade de um olhar sob uma óptica transdisciplinar, aponta para a necessidade de repensar muitas das bases científicas que se estudou anteriormente, revisitando muitos dos institutos tradicionais do direito para o cumprimento de seu mister de realização do bem comum.

Dentre os temas destacados nos trabalhos, pode-se perceber as mudanças no modo de existir das relações humanas, da comunicação, a preocupação com os dados pessoais disponibilizados e gerenciados não apenas pelos provedores de internet como pelo próprio Estado, tecnologias disruptivas, todas trabalhadas dentro do contexto do atual fenômeno da tecnoglobalização, buscando soluções para problemas que se apresentam e para aqueles que, assim como distopias descritas na literatura do passado, parecem se desenhar em um futuro muito próximo.

Por conta dessa pluralidade de visões e problemáticas trazidas pelos autores, os artigos apresentados foram agregados em três blocos, com o escopo de aprofundar o debate sobre temas tão caros e complexos, criando assim um fio condutor para o grupo de trabalho, em um desdobramento lógico.

No primeiro bloco dos trabalhos, os temas centraram-se no debate sobre a governança, essencialmente relacionada à gestão dos dados pessoais e as reflexões sobre a aplicabilidade da lei de proteção de dados dentro do espaço virtual, temas hoje muito caros, essencialmente frente ao atual estado da arte da tecnologia mundial advindo com a pandemia. Nesse sentido, foram abordadas em análises principiológica e legislativa, a partir de abordagens teóricas e empíricas sobre as problemáticas da vigilância governamental; governança sobre bancos de dados de crédito; riscos relacionados ao uso de dados pessoais dentro da prática da telemedicina; e os impactos dos algoritmos criados pelas grandes empresas da rede mundial de computadores.

Logo em seguida, no segundo bloco, o núcleo dos artigos gravita em torno das novas tecnologias emergentes aplicadas tanto dentro dos ambientes e instituições públicos quanto privados, tendo destaque reflexões críticas sobre a tecnologia blockchain como meio de conferir maior segurança e imutabilidade de dados; reconhecimento de dados biométrico; nanotecnologia; processos decisórios automatizados e transparência algorítmica. Todos os artigos trazem à baila a necessidade de aprofundamento e diálogo com outras áreas de conhecimento para um redesign de muitas das estruturas sociais e sociedades em rede hoje conhecidas.

O terceiro e derradeiro bloco foi dividido essencialmente tendo em vista temas multidisciplinares correlatos à justiça dentro do contexto do direito, governança e novas tecnologias, destacando a necessidade de aprimoramento e proteção sobre as inovações, que devem ser vistas como forma de garantia de efetivação de direitos e combate às ilicitudes e a promoção da prevenção e reparação de danos. Assim, são abordados temas sensíveis como fake news e discurso de ódio nas redes; big techs; uma visão comparada do direito ao esquecimento no Brasil e na Europa; pornografia de vingança; transparência fiscal na responsabilidade civil e a corrupção sob o aspecto da governança e reflexões sobre a herança digital no Brasil.

Todos os artigos configuram estudos de excelência na área, e seu compartilhamento representa grande contribuição e referência para estudantes, pesquisadores e demais profissionais do direito e de outras áreas de conhecimento. Assim, os coordenadores desse grande grupo de trabalho convidam a todos a ler na íntegra os artigos no sentido de fomentar e ampliar o diálogo, o debate e as pesquisas nessas temáticas que compõem problemas atuais e possíveis em um futuro próximo, dentro da realidade do mundo contemporâneo.

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC

Prof. Dr. José Renato Gaziela Cella - IMED

Prof.a Dra. Agatha Gonçalves Santana - UNAMA

**VIGILÂNCIA GOVERNAMENTAL DE DADOS PESSOAIS NO CONTEXTO DA COVID-19 FUNDAMENTADA NA SUSTENTABILIDADE SOB AS PERSPECTIVAS JURÍDICO-POLÍTICA E SOCIAL**

**GOVERNMENTAL SURVEILLANCE OF PERSONAL DATA IN THE CONTEXT OF COVID-19 BASED ON SUSTAINABILITY FROM A LEGAL-POLITICAL AND SOCIAL PERSPECTIVE**

**Vitor Luís Botton <sup>1</sup>**  
**Giovanna Vieira da Costa <sup>2</sup>**  
**Jocelino Tramontin Da Silva <sup>3</sup>**

**Resumo**

O artigo aborda a sustentabilidade jurídico-política e social como fundamento para a vigilância governamental no contexto da Covid-19, trazendo um paralelo sobre dados pessoais e direito fundamental de privacidade. A problemática está pautada na pergunta: A vigilância governamental sobre dados pessoais no contexto da Covid-19 é medida legal sob a perspectiva da sustentabilidade social e jurídico-política? O objetivo é compreender a possibilidade, ou não, da vigilância governamental em época de pandemia. Através da pesquisa bibliográfica chegou-se à conclusão de que a vigilância governamental utilizando dados pessoais é válida, devendo observar limites legais para tratamento dos dados enquanto durar a pandemia.

**Palavras-chave:** Dados pessoais, Covid-19, Sustentabilidade jurídico-política, Sustentabilidade social, Vigilância governamental

**Abstract/Resumen/Résumé**

The article addresses legal-political and social sustainability as a foundation for government surveillance in context of Covid-19, bringing a parallel on personal data and fundamental law to privacy. The problem is guided by question: Is governmental surveillance over personal data in context of Covid-19 a legal measure from perspective of social and legal-political sustainability? The objective is understand the possibility, or not, of government surveillance

---

<sup>1</sup> Mestrando do PPGDireito da Faculdade Meridional – IMED. Pós-Graduado em nível de Especialização em Direito Contratual pela Faculdade Cers (2020). Advogado inscrito na OAB/RS nº 116.112. E-mail: vitorluisbotton@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestranda do PPGDireito da Faculdade Meridional – IMED. Bacharel em Direito pela Universidade de Passo Fundo - UPF (2020). E-mail: giovannavcosta@hotmail.com.

<sup>3</sup> Mestrando do PPGDireito da Faculdade Meridional – IMED. Advogado inscrito na OAB/RS nº 95.251. E-mail: advtramontin@gmail.com.

in times of pandemic. Through bibliographic research, it was concluded that government surveillance using personal data is valid, and that legal limits for processing the data must be observed for the duration of the pandemic.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Personal data, Covid-19, Legal-political sustainability, Social sustainability, Governmental surveillance

## 1 Introdução

Através do presente estudo buscar-se-á demonstrar, em um primeiro momento, um panorama da sustentabilidade sobre as perspectivas jurídico-política e social, relacionando-as com direitos sociais e fundamentais.

Posteriormente, será abordada a questão da importância que os dados pessoais possuem nas sociedades contemporâneas, bem como, do direito à privacidade. Serão elencados diplomas legais que preveem o caráter de dados sensíveis àqueles relacionados à saúde dos indivíduos. Outrossim, verificar-se-á possibilidades de o Estado ter acesso a esses dados, mesmo sem o consentimento do indivíduo.

Não obstante, será traçado um panorama sobre como os dados pessoais sensíveis podem ser utilizados pelo governo no intuito de combater a disseminação da Covid-19, sem violar os direitos da personalidade, observando os limites legais.

O objetivo é compreender a possibilidade, ou não, da vigilância governamental em época de pandemia. Assim, fica o questionamento de se a administração pública, por meio da vigilância governamental sobre dados pessoais no contexto da Covid-19, atua em conformidade com a Constituição Federal e as leis, bem como, se as perspectivas da sustentabilidade social e jurídico-política servem como fundamento de tal medida?

A linha de abordagem escolhida para a pesquisa do presente trabalho encontra amparo no método hipotético-dedutivo seguindo aspectos qualitativos e quantitativos, de Mezzaroba e Monteiro (2009). Ademais, no que se refere à técnica procedimental, este trabalho segue a abordagem de pesquisa bibliográfica que, segundo Gil (2008), se desenvolve partindo de obras já existentes, como livros e artigos científicos.

Assim, através da pesquisa bibliográfica, pelo método dedutivo, concluiu-se que é possível a vigilância governamental sobre dados pessoais, com fundamento na sustentabilidade sob suas perspectivas jurídico-política e social, desde que observado o limite temporal do contexto pandêmico, não violando os dados pessoais.

Concluindo, procurar-se-á, no presente trabalho, a realização de um estudo da sustentabilidade sob as perspectivas jurídico-política e social, posteriormente se abordará a questão dos dados pessoais e privacidade e, por fim, será analisada a vigilância governamental de dados pessoais em época de Covid-19, utilizando a sustentabilidade sob as perspectivas jurídico-política e social, como fundamento de tal medida.

## **2 Sustentabilidade sob as perspectivas jurídico-política e social**

A sustentabilidade pode ser vista das mais diversas formas, dentre estas algumas fazem alusão as bases modernas de discussão, estas de acordo com documentos internacionais. Em razão disso, torna-se imprescindível a cautela ao tratar do tema, tendo em vista que desde os tempos mais remotos a ideia de sustentabilidade em si, é vista como uma tática face a escassez. (DIAS; AQUINO, 2019)

Tendo em vista que a sustentabilidade é considerada multidimensional, justamente pelo fato de o bem-estar ser multidimensional, conclui-se que para considerá-la nesses moldes, torna-se indispensável, o cuidado ecológico, social e econômico. Estas dimensões encontram-se intimamente ligadas, compondo assim uma espécie de reforço de umas às outras, formando o quadro de cores limpas da sustentabilidade como princípio constitucional. (FREITAS, 2012)

As dimensões da sustentabilidade, inegavelmente não podem ser rompidas, afinal, não se tratam apenas de um agrupamento de atributos esparsos, mas sim, de dimensões que se encontram entrelaçadas e são essenciais a modelagem do desenvolvimento. (FREITAS, 2012)

Importante salientar que a sociedade brasileira sempre foi intimamente ligada não só a movimentos sociais, bem como a todo processo de construção dos chamados atores sociais modernos e democráticos, que foram fruto das pressões instauradas sobre o Estado e a política como um todo a fim de buscar a adaptação destes ao mais novo entendimento moderno da institucionalidade democrática. (JACOBI, 1999)

Além do mais, a esfera privada traz a possibilidade de construir novos valores, vinculando ideologia e política entre o que é realmente necessário e seus condicionantes estruturais. Além disso, com maior envolvimento por parte da população aliado aos profissionais e articulares ou assessores sociais, a possibilidade de cumular maior conhecimento a respeito de questões reivindicadas, vinculando assim suas demandas mais prioritárias a pautas institucionalizadas da sociedade, instituindo condições para as reais necessidades de um determinado povo, e o alcance do poder público, se torna cada vez maior. (JACOBI, 1999).

Não obstante, a sustentabilidade possui características únicas, que tem a capacidade de firmar novas utopias capazes de alterar uma realidade insuportável para uma que seja ao menos desejável. (AQUINO, 2019)

Com isso, é possível verificar que a sustentabilidade possui diversas dimensões, entretanto, o foco deste estudo, no primeiro momento, se dá a dimensão social, a qual, geralmente, não recebe a atenção necessária para discussão. (DIAS; AQUINO, 2019)



Assim, a sustentabilidade quando vista sob a ótica social, procura consolidar uma espécie de balanço, que seja capaz de afirmar formas de convivência pacífica e saudável na sociedade, da mesma forma, empreender costumes no sentido de mitigar e superar as desigualdades e adversidades existentes mundialmente. (AQUINO, 2019)

Os próprios seres humanos desfazem o tecido da socialidade, por meio de valores que criam a segregação, a eliminação, o ódio e o ressentimento. Tudo isso sob a perspectiva de Democracia e “Liberdade de Expressão” (AQUINO, 2019)

Tem-se, portanto, os seguintes domínios de uma Sustentabilidade social: a) o cotidiano das relações humanas; b) o desenvolvimento da socialidade; c) a formação de redes dos movimentos sociais; d) a amplitude das diferentes formas de globalização; e) a alteração e as novas exigências de participação demandas por outro conceito de Cidadania; f) os mecanismos e espaços de constituição de uma sociedade global; g) a pluralidade da comunicação; h) a solidariedade manifesta pelas atitudes de voluntariado; i) os tipos de sociedade que traduzem as suas máscaras temporais e espaciais – sociedade do cansaço, do desprezo, da decepção, das aparências, da indiferença, de risco, entre outros. (AQUINO, 2019, p. 8)

O ser humano empreender atitudes que tornem mais simbiótica a sua relação com a biosfera, visto que saturou da degradação ao seu redor, seria a maior revolução do nosso tempo. Para efetivar a sustentabilidade no tempo, exige-se uma profunda mudança no comportamento humano e na sua relação com todos os outros seres que habitam a Terra. (AQUINO, 2019)

A sustentabilidade social, sem a socialidade, é uma ideologia criada a fim de descrever as formas de conexões entre as pessoas – sendo positivas ou não. A função crítica da sustentabilidade social se parece com o papel da Ética como vetor de promoção e desenvolvimento da humanização. (AQUINO, 2019)

Na lógica da sustentabilidade social, o “Direito de ser humano” não elimina a diferença, negatividade e a alteridade, inclusive, exige a presença desses para aperfeiçoar os espaços democráticos. (AQUINO, 2019)

A sustentabilidade social se orienta de forma mais sensível, sem desintegrar a tessitura relacional humana. Ao contrário da transparência, a sustentabilidade social se assemelha a uma vela na qual permite ver o caminho sem retirar os mistérios que estão ao redor. (AQUINO, 2019)

A sustentabilidade social não pode ser generalizada pela ideia central de sustentabilidade, visto que tem características próprias. Dessa forma, deve-se considerar, para trazer um conceito de Sustentabilidade Social, essa categoria como a adequação homeostática que se manifesta pela interação entre as diferentes microestruturas sociais que acabam modificando as macroestruturas no decorrer do tempo e dos espaços (DIAS; AQUINO, 2019)

Devidos aos imprevistos, a autoconstrução humana se torna indispensável na proporção em que se pode visualizar a importância do papel desempenhado pelo conhecimento humano, alcance e limites. Efetivar o Direito encontra-se também nos contextos relacionais que permitem sentir a vida e suas dificuldades, não somente num sentido doutrinário ou jurisprudencial. (AQUINO, 2019)

Não obstante, Bobbio já havia mencionado a necessidade da Sociedade da Transparência, fazendo relação com a sustentabilidade social, para evitar conflitos que podem existir entre Estado e Sociedade, e nos limites da transparência para se evitar a desorganização social. (AQUINO, 2019)

Pela Sociedade da Transparência se constata que todos se transformaram em mercadorias, todos estão expostos no grande mercado mundial virtual. Tal hiperexposição dilacera o imaginário constituído pelo convite daquilo que é oculto na dimensão relacional. Somos indivíduos que exaltam suas qualidades pessoais nesse grande mercado. Não queremos conviver, queremos ser comprados pelo maior preço. (AQUINO, 2019)

Necessita-se de um imperativo ético, capaz de permitir uma atitude crítica na qual mitigue os efeitos luminosos e econômicos deste intenso não-estar-junto-com-o-Outro-no-Mundo contra a falsa socialidade criada pela Sociedade da Transparência. Na sua dimensão social, a Sustentabilidade compreende a necessidade de algum equilíbrio entre o que acontece nas macro e microestruturas sociais. (AQUINO, 2019)

Ignorar as construções da sustentabilidade pesa mais do que apenas a catástrofe econômica, visto que o custo a ser pago envolve instituições, a democracia e a própria existência humana. (DIAS; AQUINO, 2019)

O caminho delineado para a sustentabilidade social tem por objetivo abrir a sua concepção no Brasil, além de destacar sua importância e concretizar aspectos como a melhoria das condições de vida e a justiça social. (DIAS; AQUINO, 2019)

As ideias da sustentabilidade social, evidenciando-se no estudo de perspectivas diversas, e precisam ser inclusivas ao conhecimento de várias áreas diferentes, para que se possa, de forma efetiva, ter uma sociedade mais justa e equilibrada. (DIAS; AQUINO, 2019)

Os compromissos com a prevenção e com a precaução, para evitar futuros possíveis danos e para gerar o bem-estar sustentável são cumpridos, não apenas com a mitigação ou adaptação ambiental. (FREITAS, 2012)

Os direitos fundamentais sociais abrigam-se na dimensão social da sustentabilidade e requerem programas relacionados à universalização, com eficiência e eficácia, sob pena do modelo de governança, tanto pública quanto privada, ser insustentável. À exemplo, os idosos

devem ser amparados de qualquer problema. Já o direito à moradia exige a regularização fundiária e justifica, mediante alguns pressupostos, o direito à concessão de uso de bem público. (FREITAS, 2012)

Ao afirmar a liberdade como condição de sua legitimidade, a norma jurídica promove, por meio do ser ético, a Dignidade Humana, essa é a força para fundar o Direito contra as mazelas humanas. (AQUINO, 2019)

Não obstante, a sustentabilidade social requer o incremento da equidade intra e intergeracional, condições que proporcionam o desenvolvimento das potencialidades humanas, com educação de qualidade e por fim, o engajamento na causa do desenvolvimento duradouro, permitindo que a sociedade se torne mais apta a sobreviver, com dignidade e respeito aos demais. (FREITAS, 2012)

O Direito não é exclusivamente sinônimo de “lei”, entretanto, a atividade legislativa deve identificar a relação entre a norma e o mundo da vida, para que haja segurança jurídica. Assim, como expressão da resolução de conflitos e de instrumentos capazes de assegurar o viver e conviver em algo digno, precisa se basear na habitualidade do ir e vir das diferenças entre as pessoas. (AQUINO, 2019)

O “Direito de ser humano” é a conquista da Justiça e da Dignidade Humana, ou seja, é o oposto da Sociedade da Transparência. Para compreender as duas categorias de forma satisfatória, há alguns elementos importantes, como a imbricação do Direito com o Homem e a Vida, a necessidade da autoconstrução humana, a revisão do Homem ético e justo, redescobrir o direito do cidadão, a utopia e o Direito, qual o papel das misérias humanas e da dignidade do Direito. Assim, conseguimos compreender qual a finalidade do Direito dentro dos objetivos pela Sustentabilidade social. (AQUINO, 2019)

Defender os preceitos constitucionais (principalmente aos mais vulneráveis) se torna um ato de bravura nos tempos de Estado Pós-Democrático. Entretanto, a exigibilidade do direito a ser humano e um convite para que não se possa sobrepor à vontade popular sobre os interesses individuais – eis o preço para se preservar a liberdade de todos. (AQUINO, 2019)

No que tange à dimensão jurídico-política, entende-se esta no sentido de que a sustentabilidade determina, independentemente de regulamentação legal, a tutela jurídica do direito ao futuro dos indivíduos. (FREITAS, 2012)

Desta forma, se apresenta como um dever constitucional de proteção à liberdade de cada pessoa, no processo de estipulação intersubjetiva do conteúdo intertemporal, dos direitos e garantias fundamentais das gerações futuras. (FREITAS, 2012)

A sustentabilidade, na perspectiva jurídico-política, incorpora ao direito, a condição normativa de um tipo de desenvolvimento, no qual os esforços possuem convergência obrigatória e vinculante. (FREITAS, 2012)

Desta forma, a dimensão jurídico-política da sustentabilidade tem por objetivo resguardar os direitos fundamentais da longevidade digna; o direito à alimentação adequada; meio ambiente; boa educação; democracia; informação imparcial; razoável duração do procedimento; segurança; renda oriunda do trabalho; boa administração pública e à moradia (GOMES; FERREIRA, 2017)

Como se nota, a sustentabilidade é (a) princípio constitucional, imediata e diretamente vinculante (CF, artigos 225, 3º, 170, VI, entre outros), que (b) determina, sem prejuízo das disposições internacionais, a eficácia dos direitos fundamentais de todas as dimensões (não somente os de terceira dimensão) e que (c) faz desproporcional e antijurídica, precisamente em função do seu caráter normativo, toda e qualquer omissão causadora de injustos danos intrageracional e intergeracional. (FREITAS, p. 71, 2012)

Não obstante, conforme será abordado posteriormente, na dimensão social da sustentabilidade, encontram-se os direitos fundamentais sociais (FREITAS, 2012). Sendo assim, é possível verificar o direito social à saúde, previsto no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988):

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Desta forma, no capítulo a seguir será tratado a respeito dos dados pessoais e a privacidade, sendo que no último capítulo do presente artigo, será realizada a relação entre as sustentabilidades jurídico-política e social, dados pessoais e questão da vigilância governamental em contexto da pandemia.

### **3 Dados pessoais e privacidade**

Na verdade, os dados podem ser compreendidos como o estado original da informação. Depois de processados e organizados, tornam-se um fato original compreensível do qual se pode extrair informações. (PORTELA; MOTTA; ABAGGE, 2020)

Cabe destacar que banco de dados não é apenas um repositório de informações, mas sim, ferramenta que permite a criação de uma inteligência capaz de manipular, analisar e descobrir informações para fundamentar uma decisão. Pode-se, portanto, identificar e

especificar o perfil dos potenciais consumidores, seus hábitos e táticas, e demais informações necessárias para a tomada de decisões estratégicas. Isso é conhecido como mineração de dados ou *data mining* (BIONI, 2019).

Em se tratando de dados sensíveis, a possibilidade de danos pessoais é mais óbvia, tendo em vista que esses dados geralmente estão relacionados aos direitos da personalidade. Os dados relativos à saúde, sejam eles físicos ou psicológicos, são considerados dados sensíveis porque exibem informações pessoais, de cunho personalíssimo, dados que podem violar o direito da personalidade. (PORTELA; MOTTA; ABAGGE, 2020)

A violação das informações sobre as doenças infecciosas é um grande problema, pois muitas vezes essas doenças costumam ser alvo de muitos preconceitos, sendo assim, a exposição pode causar não apenas danos físicos, mas também psicológicos. (PORTELA; MOTTA; ABAGGE, 2020)

No contexto de Covid-19, a utilização de dados pessoais relacionados à saúde da população é medida essencial para um planejamento eficaz do combate à doença. Os dados são usados para entender seu modo de transmissão, localização e velocidade de transmissão, quais pessoas correm risco, mortalidade, necessidade de uso de respiradores, tempo de internação hospitalar, números e tipos de medicações usados, exames realizados, etc. (PORTELA; MOTTA; ABAGGE, 2020)

Por meio da inteligência artificial é possível que se realize uma análise pormenorizada da base desses dados, o que é essencial para identificação de problemas e buscar soluções mais eficazes. (PORTELA; MOTTA; ABAGGE, 2020)

Entretanto, é importante destacar que esses dados estão direta ou indiretamente relacionados a pessoas infectadas pelo vírus, assim, a coleta, armazenamento, compartilhamento e qualquer tipo de processamento devem ter um grau ainda maior de proteção por se tratarem de dados sensíveis. (PORTELA; MOTTA; ABAGGE, 2020)

Por outro lado, a crise instaurada pelo Covid-19 e a ânsia de tomar decisões importantes e urgentes fazem com que tecnologias imaturas possam ser implementadas sem haver o necessário estudo a respeito de como elas podem afetar a vida social ou proteção dos direitos inerentes aos dados pessoais. (FARIAS, 2020)

O conceito tradicional de privacidade evoluiu e a ele deve ser adicionado as novas dimensões das informações pessoais. No entanto, a proteção dos dados pessoais é mais do que uma simples evolução do conceito de privacidade, sendo estabelecida como um direito autônomo, que requer clareza e normas padronizadas. Portanto, mesmo que a proteção de dados

esteja relacionada à proteção da privacidade pessoal, ela não se limita à dicotomia do público e privado. (COSTA; OLIVEIRA, 2019)

Importante destacar que nos dias atuais, grande parte vida social está ligada à internet, onde as informações pessoais são cuidadosamente monitoradas, tanto pelo setor público, quanto pelo privado, o desejo de privacidade tornou-se uma tarefa muito difícil de ser garantida. (VAZ-FERREIRA; RODRIGUES, 2020)

Neste contexto, surge a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (BRASIL, Lei 13.853, 2018), que tem como objetivo a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, bem como, o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. (BRASIL, 2018)

Não obstante, entre os fundamentos da lei, elencados no artigo 2º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (BRASIL, Lei 13.853, 2018), destacam-se a privacidade, a autodeterminação informativa e a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, os direitos humanos e desenvolvimento da personalidade.

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:  
I - o respeito à privacidade;  
II - a autodeterminação informativa;  
III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;  
IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;  
V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;  
VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e  
VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. (BRASIL, 2018)

De forma resumida e conceitual, podem ser considerados dados pessoais os dados relativos à uma pessoa física, identificada identificável por dados únicos, como por exemplo: nome, número documentos pessoais, etc. A respeito dos dados sensíveis, estes são dados mais confidenciais, sigilosos, íntimos, relacionados à pessoa, tais como os relacionados à religião, crenças políticas ou filosóficas, orientação sexual, descrição física, hábitos alimentares, cultura, lazer, etc. (SILVA; VIGNOLI; JORENTE, 2019)

Nesta mesma linha, o artigo 5º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (BRASIL, Lei 13.853, 2018), faz uma importante diferenciação entre dados pessoais e dados pessoais sensíveis:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;  
II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; [...] (BRASIL, 2018)

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), estabelece alguns princípios norteadores, previstos no artigo 6º, dentre eles a finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas. (PORTELA; MOTTA; ABAGGE, 2020)

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades; II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento; III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados; IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integridade de seus dados pessoais; V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento; VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial; VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão; VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais; IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos; X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas. (BRASIL, Lei 13.853, 2018)

Outra previsão de grande relevância para o presente estudo, é a possibilidade de tratamento dos dados pessoais e sensíveis, no caso da tutela da saúde, em procedimentos realizados por profissionais de saúde, serviços de saúde ou por entidades sanitárias inclusive sem consentimento do titular dos dados. (SILVA; VIGNOLI; JORENTE, 2019)

Em consonância com este pensamento estão os artigos 7º, VII e artigo 11, II, f, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (BRASIL, Lei 13.853, 2018):

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;  
[...]

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

[...]

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

[...]

f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou

[...] (BRASIL, 2018)

As discussões sobre a coleta de dados pessoais envolvem diretamente os direitos fundamentais, tendo em vista que abordam sobre dados pessoais sensíveis, entretanto, é inegável que o tratamento desses dados pessoais, realizado em conformidade com a lei, pode fornecer informações estratégicas para o combate à pandemia por meio do aprimoramento das políticas públicas de saúde. (JORGE, et al. 2020)

Por outro lado, deve ser concedido ao indivíduo o poder de controle sobre os coletores de informações, independentemente de existir ou não uma violação dos seus direitos, observando, assim, o correto funcionamento das regras sobre a circulação de dados pessoais. (COSTA; OLIVEIRA, 2019)

No intuito de evitar excessos no manuseio desses dados pessoais, deve ser observado como limitador, a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental, um dos pilares do Estado Democrático de Direito. (JORGE, et al. 2020)

Importante que se realize um sopesamento entre a privacidade e o monitoramento, tendo em vista que o custo de um alto nível de monitoramento pessoal acaba com a privacidade e limita o poder pessoal das escolhas. (FARIAS, 2020)

No entanto, é importante analisar esses argumentos cuidadosamente. Deve-se considerar que os riscos da vigilância da sociedade podem ser associados ao uso indevido da informação por governantes para o controle dos cidadãos. (COSTA; OLIVEIRA, 2019)

Ora, um conjunto de dados só tem sentido quando analisado para produzir conhecimento sobre a realidade. Em se tratando de vigilância, a história está cheia de ligações entre examinar o comportamento individual e gerar classificação e conhecimento para permitir que eles governem seu comportamento. (BRUNO, 2008)

Concluindo, com o intuito de introduzir o próximo capítulo, ponto principal do presente trabalho, teceu-se considerações sobre dados pessoais, dados sensíveis e privacidade, fazendo uma breve relação com a vigilância governamental, que será especificamente tratada a seguir.



#### **4 A sustentabilidade sob as perspectivas jurídico-política e social como fundamento da vigilância governamental de dados pessoais em época de Covid-19**

No presente capítulo, será realizado um estudo sobre a vigilância governamental de dados pessoais em época de Covid-19, com fundamento na sustentabilidade jurídico-política e sustentabilidade social.

Sobre vigilância epidemiológica, se está referindo à coleta, análise sistemática contínua e interpretação de dados para identificar e analisar fatores relacionados a doenças, bem como, agrupamentos e disseminação de doenças em determinadas regiões. A vigilância epidemiológica tem por objetivo prever e preparar para surtos e necessárias intervenções para evitar ou reduzir a disseminação das doenças. (SILVA; VIGNOLI; JORENTE, 2019)

Em relação à Inteligência Epidemiológica (IE), esta tem por objetivo a proteção da saúde de populações ameaçadas por evento indesejados, como no caso de epidemias, utilizando-se de plataformas que possibilitem a coleta, validação e análise de dados para a construção de cenários e informações sobre a sociedade, possibilitando o desenvolvimento de ações e estratégias de saúde pública para o combate de doenças. (JORGE, et al. 2020)

O uso de vigilância baseada em dados por meio de plataformas digitais, tem sido usado como um meio de combater a Covid-19. A partir do uso da tecnologia de reconhecimento facial, termômetros em locais públicos, e aplicativos, é possível saber para onde vão as pessoas infectadas: No combate à pandemia, são inúmeras as ferramentas que auxiliam na vigilância digital. (FARIAS, 2020)

Se faz necessário ressaltar que referente à implementação de medidas que envolvam saúde, sempre existe um desafio ao Direito à Privacidade, tendo em vista que os indivíduos apresentam uma resistência para fornecerem informações que, de alguma forma, resultem em alguma espécie de controle de comportamento. (VAZ-FERREIRA; RODRIGUES, 2020)

Neste sentido, o cenário mundial de enfrentamento à Covid-19, é um momento propício para o uso dessas ferramentas. No Brasil, o primeiro caso da Covid-19 surgiu em fevereiro de 2020, se espalhando rapidamente por todo o país. (BRASIL, 2020)

No mês de maio de 2020, o Estado de São Paulo instituiu o Sistema de Monitoramento Inteligente (SIMI), através do Decreto N° 64.963, onde, por meio de um acordo com as principais operadoras de telefonia móvel, obteve acesso aos dados georreferenciais com o objetivo de monitorar a porcentagem de indivíduos em isolamento social, bem como, identificar áreas com aglomerações. (JORGE, et al. 2020)

Ademais, o Sistema de Monitoramento Inteligente (SIMI) deve servir como base na formulação das ações do Estado de São Paulo no enfrentamento da pandemia, sem, entretanto, se utilizar de dados pessoais, estando o seu uso limitado apenas aos dados de forma anonimizada. (JORGE, et al. 2020)

No âmbito federal, foi publicada a Lei nº 13.979/20 (BRASIL, 2020), que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

Ademais, o artigo 6º da Lei nº 13.979/20 (BRASIL, 2020), prevê a obrigatoriedade do compartilhamento de dados entre órgãos e entidades da administração pública, com a finalidade de evitar a propagação da Covid-19.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação. (BRASIL, 2020)

A título de exemplo, em Portugal o uso dos dados pessoais no enfrentamento à pandemia foi amplamente debatido, tendo em vista que se submete à *General Data Protection Regulation* (GDPR). Desta forma, assim como no Brasil, em Portugal decretou estado de emergência pela pandemia, editando leis para regulamentar as relações jurídicas no período pandêmico. (PORTELA; MOTTA; ABAGGE, 2020)

Em Israel foram aprovadas regulamentações que permitem o monitoramento da localização dos cidadãos, tendo por objetivo reforçar o isolamento social, bem com, o monitoramento da localização dos indivíduos infectados. Para isso, utilizou-se da agência de segurança nacional neste acompanhamento, se destacando pelo índice de eficácia no combate à doença, entretanto, trouxe algumas preocupações quanto à proteção dos dados pessoais e sensíveis. (PORTELA; MOTTA; ABAGGE, 2020)

Por outro lado, existem pontos que apresentam críticas no que se refere à proteção de dados pessoais. Ora, ainda que haja a garantia de que as informações sejam anonimizadas antes de serem compartilhadas, há indícios de que esta garantia não é 100% eficaz, tendo em vista a possível reidentificação por atributos demográficos. (FARIAS, 2020)

O critério para a utilização destas tecnologias, antes do estado de pandemia atualmente enfrentado, era a comodidade de serviços inteligentes e otimização de tarefas. Na atualidade, o que é oferecido como moeda de troca dessas tecnologias de vigilância, é o exercício de direitos fundamentais. (FARIAS, 2020)

Sob o pretexto da pandemia, surgiu um dilema entre o direito à proteção dos dados pessoais e o direito à saúde. Por um lado, é necessário tomar todos os meios necessários para combater a pandemia de forma mais eficaz, tendo maior impacto na prevenção da propagação da doença. Entretanto, devido à implementação deste tipo de mecanismos, corre-se o risco de abusos de direitos por parte dos governantes, violando a privacidade dos indivíduos. (FARIAS, 2020)

Desta forma, embora caracterizada a importância dos dados pessoais relativos à saúde da população em geral, são necessárias políticas públicas que garantem a proteção da coleta, armazenamento e tratamento desses dados, tendo em vista serem dados sensíveis, para que assim não sejam violados direitos da personalidade. (PORTELA; MOTTA; ABAGGE, 2020)

Principalmente no campo da epidemiologia, as previsões e planejamentos são essenciais, tendo em vista que é necessário entender e mapear a propagação da doença. Só assim será possível formular os planos para prever, por exemplo, o número de leitos, tempo de internação, equipamentos, recursos humanos, medicamentos e vacinas, direcionando-os de maneira adequada às populações e regiões mais afetadas. (PORTELA; MOTTA; ABAGGE, 2020)

Cumprir destacar que o planejamento e monitoramento dos dados pessoais relacionados à saúde, são vitais no enfrentamento da pandemia, sendo possível dizer que quanto maior a quantidade e a qualidade dos dados que se obtenha sobre a doença, mais precisas serão as projeções, permitindo, assim, que o governo direcione recursos para as áreas mais necessitadas. (PORTELA; MOTTA; ABAGGE, 2020)

Ademais, o uso da inteligência artificial permite que os dados compartilhados treinem o sistema para gerar informações que auxiliem na elaboração de políticas públicas. Cabe destacar que por se utilizar de dados pessoais sensíveis, deverá ser observado a incidência da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). (PORTELA; MOTTA; ABAGGE, 2020)

Desta forma, emerge um conflito entre a proteção de dados e o direito a proteção da saúde. Não se pode fazer essa diferenciação, tendo em vista que ambos os direitos devem vinculados às iniciativas propostas, e não como polos opostos. É possível estabelecer um método de combate à pandemia eficaz que esteja de acordo com os princípios éticos de proteção das informações de seus detentores. (FARIAS, 2020)

Confiar no governo e na ciência é um elemento essencial para o sucesso de um sistema como esse. A falta de transparência, descrença para com o governo, e do negacionismo científico pode implicar na ruína de toda esta estrutura de combate ao coronavírus. (FARIAS, 2020)

Ora, é sabido que todas as medidas adotadas pelo governo devem possuir comprovação científica de que possuem eficácia no combate ao Covid-19. A adoção das tecnologias aliadas ao combate da pandemia deve ser baseada em estudos testados pela comunidade científica. (FARIAS, 2020)

A pandemia representa um desafio na implementação de políticas públicas de vigilância epidemiológica, que, inevitavelmente, serão levantados questionamentos jurídicos contrapondo ao Direito à Privacidade. (VAZ-FERREIRA; RODRIGUES, 2020)

Cabe destacar que a utilização destes dados é amparada pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e é esperado que sejam utilizados em consonância com as conscientizações éticas, sociais e legais pelo governo. (SILVA; VIGNOLI; JORENTE, 2019).

A limitação temporal à utilização dos dados pessoais é essencial, sendo que as medidas de vigilância devem durar estritamente o período de pandemia. Não há motivos que justifiquem que esse sistema seja perpetuado, sob pena de criação de um sistema consolidado de vigilância governamental. (FARIAS, 2020)

Importante ressaltar que não se advoga contra as medidas de controle. O uso de dados de geolocalização para identificação de aglomerações, locais de maior disseminação, por exemplo, revela-se uma ferramenta essencial no combate à pandemia. (BEZERRA, 2020)

Assim, pode-se afirmar que a sustentabilidade social fundamenta a vigilância governamental no contexto da pandemia, com o intuito de garantir o vetor de humanização, o “Direito de ser humano”, se assemelhando ao papel da ética, promovendo o desenvolvimento da permanente humanização. (AQUINO, 2019)

Ainda, tem-se a divergência de pensamentos e ideologias quanto ao monitoramento de dados por parte do governo, desta forma, a sustentabilidade social, não busca eliminar esta diferença, pelo contrário, exige isso como fundamento da convivência, buscando o aperfeiçoamento dos espaços democráticos. (AQUINO, 2019)

Outrossim, na dimensão social da sustentabilidade, abrigam-se os direitos fundamentais sociais (FREITAS, 2012). E, neste caso, destaca-se o direito social à saúde, previsto no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988):

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A vigilância governamental, em época de pandemia, se justifica, também, pela dimensão jurídico-política da sustentabilidade que prevê a tutela jurídica do direito ao futuro e, assim,

aparece como dever constitucional de proteger a liberdade individual, inclusive, trabalhando para garantir a integridade das gerações futuras. (FREITAS, 2012)

Não obstante, neste caso, a dimensão jurídico-política da sustentabilidade busca resguardar alguns direitos fundamentais, dentre eles: a longevidade digna, a informação imparcial, a segurança e o direito à uma boa administração pública. (GOMES; FERREIRA, 2017)

Sendo assim, realizou-se um estudo sobre a vigilância governamental em época de pandemia, com base nos dados pessoais e sensíveis, e, na medida do que está previsto legalmente, a sustentabilidade social e jurídico-política, fundamenta tal vigilância.

## **5 Conclusão**

A presente pesquisa científica tratou, em um primeiro momento, sobre um panorama geral da sustentabilidade sobre as perspectivas jurídico-política e social, relacionando-as com direitos sociais e fundamentais.

Foi possível constatar que os dados pessoais possuem um grande valor nas sociedades contemporâneas, o direito à privacidade é um direito fundamental, previsto constitucionalmente bem como, em demais diplomas infraconstitucionais.

Não obstante, fora abordado o caráter de dados sensíveis àqueles relacionados à saúde dos indivíduos, verificando que tanto a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), quanto a Lei nº 13.979/20, estabelecem a possibilidade de o Estado ter acesso a esses dados, mesmo sem o consentimento do indivíduo.

Outrossim, verificou-se que os dados pessoais, por meio de plataformas digitais e inteligência artificial, podem ser utilizados pelo governo visando combater a disseminação da Covid-19, sem violar os direitos da personalidade, desde que sejam respeitados os limites legais e temporais.

Desta forma, foi possível concluir que a vigilância governamental sobre dados pessoais, com fundamento na sustentabilidade sob suas perspectivas jurídico-política e social, é válida, desde que seja observado o limite temporal do contexto pandêmico, não violando os dados pessoais.

Concluindo, no presente trabalho, realizou-se um estudo da sustentabilidade sob as perspectivas jurídico-política e social, fazendo um paralelo com o direito social de saúde, previsto na Constituição Federal, sendo abordado, também, a questão dos dados pessoais e o direito fundamental de privacidade e, por fim, fora analisado a vigilância governamental de

dados pessoais em época de Covid-19, utilizando a sustentabilidade sob as perspectivas jurídico-política e social, como fundamento de tal medida.

## REFERÊNCIAS

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. Sustentabilidade social, sociedade da transparência e o direito de ser humano. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 6, n. 1, 2019. Disponível em: <<http://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/277>>. Acesso em: 5 jan. 2021.

BEZERRA, Arthur Coelho. Do 11/9 à COVID-19: a vigilância de Estado na perspectiva da ética intercultural da informação. **Informação & Informação**, v. 25, n. 4, p. 31-46, 2020. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/39949>>. Acesso em: 9 jan. 2021.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 2 jan. 2021.

\_\_\_\_\_, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Diário Oficial da União. Brasília: DF, 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 2 jan. 2021.

\_\_\_\_\_, Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. **Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019**. Diário Oficial da União. Brasília: DF, 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm)>. Acesso em: 2 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. **Resposta nacional e internacional de enfrentamento ao novo coronavírus**. Brasília: DF, 2020. Disponível em: <<https://coronavirus.saude.gov.br/linha-do-tempo/#fev2020>>. Acesso em: 10 jan. 2021.

BRUNO, Fernanda. Monitoramento, classificação e controle nos dispositivos de vigilância digital. **Revista FAMECOS: mídia, cultura e tecnologia**, n. 36, p. 10-16, 2008. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/4955/495550192002.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2021.

COSTA, Ramon Silva; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de. O uso de tecnologias de reconhecimento facial em sistemas de vigilância e suas implicações no direito à privacidade. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 5, n. 2, p. 1-21, 2019. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/5777>>. Acesso em: 8 jan. 2021.

DIAS, Felipe da Veiga; AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. Sustentabilidade social: reflexões em busca de uma sociedade mais justa. **Revista Jurídica (FURB)**, v. 23, n. 50, p.

7334, 2019. Disponível em:

<<https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/7334/4309>>. Acesso em: 5 jan. 2021.

FARIAS, Gabrielle Graça de. Vigilância movida a dados como mecanismo de combate à covid-19 e seus limites éticos envolvidos na proteção de dados pessoais. **Caderno Virtual**, v. 2, n. 47, 2020. Disponível em:

<<https://portal.idp.emnuvens.com.br/cadernovirtual/article/viewFile/4703/1854>>. Acesso em: 5 jan. 2021.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**. Direito ao futuro. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

GIL, Antonio Carlos. **Dados e técnicas de pesquisa social**. Editora Atlas, 6ª ed. São Paulo, 2008.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. A dimensão jurídico-política da sustentabilidade e o direito fundamental à razoável duração do procedimento. **Revista do Direito**, v. 2, n. 52, p. 93-111, 2017. Disponível em:

<<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/8864/6843>>. Acesso em: 5 jan.

JACOBI, Pedro. Poder local, políticas sociais e sustentabilidade. **Saúde e sociedade**, v. 8, p. 31-48, 1999. Disponível em: <<https://www.scielo.org/article/sausoc/1999.v8n1/31-48/pt/>>. Acesso em: 5 jan. 2021.

JORGE, Carlos Francisco Bitencourt et al. Proteção de dados pessoais e Covid-19: entre a inteligência epidemiológica no controle da pandemia e a vigilância digital. **Liinc em Revista**, v. 16, n. 2, p. e5251-e5251, 2020. Disponível em:

<<http://revista.ibict.br/liinc/article/view/5251>>. Acesso em: 8 jan. 2021.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Claudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. Editora Saraiva, 5ª ed. São Paulo, 2009.

PORTELA, Irene Maria; MOTTA, Ivan Dias da; ABAGGE, Yasmine de Resende. O uso dos dados pessoais nas políticas públicas de combate à Covid-19. **Revista Jurídica**, v. 4, n. 61, p. 70-90, 2020. Disponível em:

<<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4478/>>. Acesso em: 5 jan. 2021.

SILVA, Anahi Rocha; VIGNOLI, Richele Grence; JORENTE, Maria José Vicentini.

**Vigilância epidemiológica em redes sociais digitais**. In: ENANCIB 2019. 2019. Disponível em: <<https://conferencias.ufsc.br/index.php/enancib/2019/paper/viewPaper/551>>. Acesso em: 9 jan. 2021.

VAZ-FERREIRA, Luciano; RODRIGUES, Filipe Bach. Direito à privacidade e vigilância epidemiológica no contexto pandêmico da Covid-19: uma questão de proteção de dados.

**Interfaces Científicas-Direito**, v. 8, n. 2, p. 365-376, 2020. Disponível em:

<<https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/9720>>. Acesso em: 9 jan. 2021.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima; AITH, Fernando Mussa Abujamra; RACHED, Danielle Hanna. A emergência do novo coronavírus e a “lei de quarentena” no Brasil. **Revista Direito**

**e Práxis**, 2020. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/49180>>. Acesso em: 9 jan. 2021.